

INFORMATIVO

A IMPORTANTE DECISÃO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA
DOS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NO PAT
(21/07/2008)

Servimo-nos do presente para tecer breves comentários acerca de recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a qual a empresa Pirelli S/A foi autorizada a proceder ao cálculo do abatimento do imposto de renda, por conta da adesão do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sem as restrições previstas na Portaria Interministerial nº 326/1977 e na Instrução Normativa nº 143/1986.

Como se sabe, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instituído pela Lei nº 6.321/1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5/1991, tendo por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente daqueles de baixa renda.

Inicialmente, previu-se a possibilidade de abatimento do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, optante do lucro real e cadastrada no PAT, no limite global de 5% (cinco por cento), percentual este, posteriormente, reduzido para 4% (quatro por cento).

Segundo estabelecido na lei, a fim de se apurar o montante do desconto, deve-se utilizar o menor dos seguintes valores: (i) 15% (quinze por cento) sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador; ou (ii)

o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas, no período de apuração, pelo valor de R\$ 0,2985 (zero vírgula dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), que compreende 15% (quinze por cento) de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) – valor de refeição estabelecido a partir da Instrução Normativa nº 267/2002.

Evidentemente que o segundo critério acaba, via de regra, por prevalecer sobre o primeiro critério, na medida em que o valor atribuído à refeição por meio da Instrução Normativa nº 267/2002, é de irrisórios e irrealis R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos).

Pois bem. Com o citado julgamento, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a Portaria Interministerial nº 326/1977 e a Instrução Normativa nº 143/1986 violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das normas, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar, porquanto estes dois atos normativos vieram a estabelecer custo máximo – **não previsto na lei** – para cada refeição individual oferecida pelo PAT.

Na última atualização deste custo, como dito, previu-se o valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos) para cada refeição, nos termos da Instrução Normativa nº 267/2002, e que, portanto, pelas mesmas razões que os dois atos administrativos (Portaria Interministerial nº 326/1977 e a Instrução Normativa nº 143/1986), também deverá ser considerada ilegal pelo Poder Judiciário, na medida em que – apenas promovendo a atualização do custo da refeição – restringe a possibilidade das empresas gozarem do benefício fiscal do PAT, em sua plenitude.

Assim, as empresas optantes do lucro real, desde que estejam cadastradas no PAT, podem questionar judicialmente a restrição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/1976, atualmente prevista na Instrução Normativa nº 267/2002, com boas possibilidades de êxito.

Caso restem dúvidas a respeito do tema, permanecemos à disposição para saná-las.

QUEIROZ E LAUTENSCHLÄGER ADVOGADOS